

GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME
Época normal

CONVENÇÕES SOBRE DUPLA TRIBUTAÇÃO
18 de janeiro de 2022 / Duração: 90 minutos

Regência: Prof.^a Doutora Paula Rosado Pereira

- Consulta de legislação: Os mestrandos podem consultar o Modelo de Convenção da OCDE, em livro ou em folhas impressas. Podem também consultar uma Coletânea de legislação fiscal nacional e versões impressas das Convenções sobre Dupla Tributação celebradas por Portugal.
- Fundamente todas as suas respostas com as disposições convencionais pertinentes e, ainda, com o enquadramento teórico que se revele essencial. Procure ser tão claro quanto possível nas suas respostas.
- Resolva os casos práticos com recurso ao MC OCDE. Complemente a resolução com recurso à CDT aplicável, quando esta apresente particularidades dignas de nota).

1.

1.1) Luzia, residente no Brasil, foi enviada pela sociedade brasileira “Baía Tecnológica”, empresa onde trabalha, para desenvolver um projeto em Portugal. Luzia permanecerá em Portugal durante quatro meses, dedicada a esse projeto, sendo paga por uma filial portuguesa da “Baía Tecnológica”.

Onde é tributada a remuneração de Luzia, e em que termos?

1.2) Por seu turno, Ilídio, de nacionalidade brasileira, foi funcionário público em Portugal durante toda a sua carreira. Agora, tendo-se reformado, vai viver para o Brasil, onde tem um filho e netos.

Onde pode ser tributada a pensão de reforma que Ilídio vai auferir da Caixa Geral de Aposentações portuguesa, e em que termos?

(7 valores)

Pretendia-se uma abordagem suficientemente detalhada dos pontos seguintes:

1.1) MC OCDE:

art.s 1, 2, 4 (abordagem acessória)

art. 15 nºs 1 e 2 - Atribuição cumulativa de competência ao Brasil e a Portugal para tributar a remuneração. Isto porque os requisitos do nº 2 (que determinariam a tributação apenas no Estado da residência, o Brasil) não estão todos preenchidos. Há factos, na hipótese, que nos indicam que falta o requisito da al. b) do nº 2.

art. 23 nº 1 - Eliminação da DTJI no Brasil

Particularidades da CDT com o Brasil:

N/A

1.2) MC OCDE:

art. 19 nº 2 b) - Atribuição de competência exclusiva ao Brasil

Não ocorre DTJI

Particularidades da CDT com o Brasil:

Apontar as particularidades do artigo 19 da CDT com o Brasil, que é distinto do MC OCDE

2.

2.1) A sociedade “Coast to Coast Telecom” (com sede, direção efetiva e atividade comercial nos EUA, mas com um terço do seu capital detido por investidores da Arábia Saudita), detém uma participação de 20% na sociedade portuguesa “Luso Telecom”, desde a constituição desta última.

Onde, e em que termos, ocorre a tributação dos dividendos que sejam distribuídos pela “Luso Telecom” à “Coast to Coast Telecom”? Não se esqueça de abordar, mesmo que sucintamente, os vários aspetos pertinentes da questão.

2.2) Entretanto, a “Luso Telecom” enviou para Angola uma equipa de funcionários seus, cuja missão consiste em prestarem serviços de consultoria e apoio ao desenvolvimento da atividade da sociedade angolana “Kuanza Telecomunicações”, durante um período estimado de oito meses.

Onde, e em que termos, ocorre a tributação dos valores pagos pela “Kuanza Telecom” à “Luso Telecom” pela prestação de serviços acima referida?

Nota: As empresas referidas na hipótese não são empresas relacionadas entre si.

Pretendia-se uma abordagem suficientemente detalhada dos pontos seguintes:

2.1) MC OCDE:

art.s 1 e 2

art. 10 - Atribuição cumulativa de competência a Portugal e aos EUA, com limite de tributação em Portugal

art. 23 – Eliminação da DTJI

Particularidades da CDT com os EUA:

art. 17 CDT com os EUA relativamente à questão da limitação de benefícios (v.g. art. 17 nº 1 e), i) e, em qualquer caso, art 17 nº 2)

art. 25 nº 1 a) e b) CDT com os EUA – Respetivamente, eliminação da DTJI e da DTE nos EUA

2.2) MC OCDE:

art. 5: debater se existiria estabelecimento estável da “Luso Telecon” em Angola. Em princípio não está preenchido o conceito de estabelecimento estável do MC OCDE.

Contudo, referir as principais circunstâncias / situações em que, ainda assim, poderia eventualmente preencher-se o conceito de estabelecimento estável (v.g. utilização consistente de um espaço próprio dentro das instalações do cliente, onde os consultores desenvolvem a sua atividade). Referência aos comentários ao MC OCDE a este propósito.

art. 7, em articulação com o referido supra acerca da questão do estabelecimento estável.

Em princípio, tributação exclusiva em Portugal (Estado da residência da “Luso Telecom”). Contudo, havia que considerar as questões levantadas supra, acerca da potencial existência de estabelecimento estável em Angola, as quais iriam levar a uma diferente repartição do poder de tributar entre os Estados.

Em função da solução defendida, pronunciar-se quanto à existência ou não de DTJI (e, caso esta existisse, quanto à forma de a eliminar).

Particularidades da CDT com Angola:

art. 5 nº 3 b), art. 7 e art. 22 nº 2 CDT com Angola, relativamente ao estabelecimento estável de prestação de serviços em Angola.

Trata-se de uma particularidade extremamente importante desta CDT, que a distingue do MC OCDE e a aproxima do MC ONU.

3.

Explique em que consiste a eficácia negativa das Convenções sobre Dupla Tributação.

(3 valores)

Pretendia-se uma explicação articulada quanto à relação entre o direito fiscal interno e as CDTs, abrangendo, designadamente, as seguintes vertentes:

- As CDT prevalecem sobre o direito fiscal interno, podendo assim impedir a aplicação de regras de incidência tributária (objetiva, subjetiva e territorial) previstas na lei fiscal interna. Desta forma, as CDTs têm uma eficácia negativa.
- Em contrapartida, as CDTs não criam incidência. Esta tem que existir na lei fiscal interna. Daí, a caracterização da eficácia das CDTs como uma eficácia negativa, e não de natureza positiva.